

ISABELLA VIEIRA DO CARMO

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO À LUZ DA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

ISABELLA VIEIRA DO CARMO

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO À LUZ DA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Associação Educativa UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da professora Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS - 2022

ISABELLA VIEIRA DO CARMO

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO À LUZ DA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem como fundamento analisar a responsabilidade civil na ocorrência do erro médico. Para tanto, foi realizado um estudo histórico sobre o tema, através da coleta de informações oriundas de uma pesquisa bibliográfica com intuito de compreender o tema proposto abordando conceitos, características, excludentes, além do atual entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o assunto. Tratará ainda sobre a os direitos e deveres dos médicos, ressaltando a abordagem dos danos que o paciente pode sofrer diante da caracterização do erro médico, bem como das causas excludentes que isentam o médico da responsabilidade civil, sendo abordadas de forma clara e aprofundada a fim de que a presente pesquisa se resulte suficiente para um conhecimento amplo sobre o assunto.

Palavras-Chave: Erro médico. Excludentes. Responsabilidade civil. Direitos médicos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
CAPÍTULO I – RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO.....	8
1.1 Conceito histórico e função social	8
1.2 Pressupostos da responsabilidade civil	12
1.3 Tipos de responsabilidade	14
1.4 Excludentes da responsabilidade civil	17
CAPÍTULO II – NATUREZA CONTRATUAL DOS SERVIÇOS MÉDICOS	19
2.1 Natureza jurídica do serviço médico	19
2.2 Direitos e deveres do médico	21
2.3 Teoria da perda de uma chance	23
2.4 Obrigação de meio ou de resultado	25
CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO	29
3.1 Imprudência, negligência e imperícia.....	29
3.2 Responsabilidade civil médica.....	31
3.3 Responsabilidade penal médica.....	36
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41

INTRODUÇÃO

Durante séculos a medicina é vista como uma das mais nobres profissões da sociedade, talvez por trabalhar diretamente com a saúde e a vida do ser humano ou por exigir um alto conhecimento para sua atuação, devendo o médico respeitar as minuciosas regras e protocolos existentes.

A saúde é um direito que toda pessoa possui pelo simples fato de existir, sendo assegurada na Constituição Federal do Brasil e na Declaração dos Direitos Humanos o direito a saúde e à assistência médica de maneira gratuita.

A atividade médica está relacionada intrinsecamente a vida que é um bem jurídico protegido pela Constituição Federal de 1988, por isso a relevância da análise da responsabilidade civil do médico em casos de erros ocorridos no exercício de sua profissão e deste resultar danos fatais e irreparáveis à vida do paciente.

Como todo profissional que está vinculado às regras e sujeito às sanções, no caso do médico ela pode ser alguns como a: o agir com negligência, imperícia ou imprudência, nos casos de omissão no exercício profissional causar lesões ou morte do paciente, infringindo as regras e a ética profissional.

Por erro médico entende-se que é uma falha no exercício da profissão, com resultado diverso do pretendido, decorre da ação ou omissão do médico ou de demais profissionais da equipe.

Toda a seara do direito civil é caracterizada pelo dinamismo que o cerca, incluindo, portanto, a responsabilidade civil, que com o passar dos anos sofreu alterações e

inovações na legislação brasileira em busca de seu aperfeiçoamento e aprimoramento.

Nesse contexto, o exercício da medicina é tão necessário como arriscado, uma vez que o bem jurídico que protege é essencial para preservar a vida e a integridade da pessoa, seja ela física ou mental. Seja através de uma prescrição equivocada ou de uma cirurgia plástica mal realizada, é indiscutível que os danos causados ao paciente podem ir muito além de um dano reparável e causar um grande sofrimento, seja na saúde física, mental ou na aparência estética.

Constantemente, seja pelo interesse midiático nesse assunto e/ou pelo aumento da procura por cirurgias estéticas, observam-se inúmeras operações e atendimentos que tiveram mal resultados e geraram danos irreparáveis aos pacientes, consequentes de erro médico.

O tema proposto visa explorar a responsabilidade do profissional, diante da ocorrência do erro médico, levando em consideração que este é humano, sujeito passível de erros, e que pode estar em uma posição tão vulnerável quanto a do paciente frente aos obstáculos e surpresas que o corpo humano é capaz de proporcionar.

Em primeiro momento será abordado sobre a responsabilidade civil no Direito brasileiro, seus conceitos, função social e as espécies. Elencar os seus pressupostos e identificar as excludentes da responsabilidade civil. Em segundo momento evidencia-se a natureza contratual e jurídica dos serviços médicos. Identificando os direitos e deveres do médico, e ainda uma explanação sobre a Teoria da Perda de uma chance.

Por fim aprofundar na responsabilidade civil aplicado ao médico em razão de erro. Conceituar negligência, imprudência e imperícia. Examinar o posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema proposto. Averiguar as responsabilidades aplicáveis ao médico quando na ocorrência de erro. Identificar as excludentes da responsabilidade médica.

CAPÍTULO I – RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

O Direito rege as relações sociais, sempre buscando um constante aperfeiçoamento, passando por diversas alterações visando melhorias e eficácia no que se refere à resolução dos conflitos quando deste resultar lesão ao bem jurídico tutelado, buscando reparar os danos sofridos pela vítima.

Esta primeira abordagem objetiva discorrer sobre a responsabilidade civil, seu conceito histórico, sua função social e as espécies. Trata ainda dos pressupostos e excludentes relacionados com a responsabilidade civil.

1.1 Conceito histórico e função social

Dentro do Direito a parte que trata das relações humanas é o direito civil que no entendimento de Gonçalves (2011, p.42):

Costuma-se dizer que o Código Civil é a Constituição do homem comum, por reger as relações mais simples da vida cotidiana, os direitos e deveres das pessoas, na sua qualidade de esposo ou esposa, pai ou filho, credor ou devedor, alienante ou adquirente, proprietário ou possuidor, condômino ou vizinho, testador ou herdeiro etc.

Ao longo dos anos foram se modificando as relações interpessoais, no que se refere à responsabilidade civil, historicamente os princípios eram muito diferentes do que atualmente, como no caso do direito Romano como entende Vasconcelos (2007, p.68):

No direito Romano, observou-se a criação de alguns princípios que norteariam, séculos depois, a responsabilidade civil. Se anteriormente predominava a vingança privada, praticada de forma

selvagem, evoluiu-se para uma forma de repressão do dano sob o domínio do direito, com a intervenção do poder público, quando era necessário. Da pena de Talião passou-se a composição tarifada e voluntária, previstas na Lei das XII Tábuas, a qual fixava para cada caso concreto um valor da pena a ser pago pelo causador do dano.

A evolução humana foi modificando os costumes e criando novas leis, leis estas que não eram somente baseadas na vingança como anteriormente, mas em penas determinadas de acordo com o crime ou contravenção cometida.

Segundo Pereira e Tepedino (2018, p.20):

Não chegou o Direito romano a construir uma teoria da responsabilidade civil, como, aliás, nunca se deteve na elaboração teórica de nenhum instituto. Foi todo ele construído no desenrolar de casos de espécie, decisões dos juízes e dos pretores, respostas dos jurisconsultos, constituições imperiais que os romanistas de todas as épocas, remontando às fontes e pesquisando os fragmentos, tiveram o cuidado de utilizar, extraindo-lhes os princípios e, desta sorte, sistematizando os conceitos. Nem por isto, todavia, é de se desprezar a evolução histórica da responsabilidade civil no direito romano. Em verdade, muito do que o direito moderno apresenta vai-se enraizar na elaboração romana. Até mesmo ao evidenciar os contrastes, as fontes prestam não despidianda contribuição.

Como a responsabilidade civil conclui-se uma atividade que tem como efeito em dano de direito violado na norma jurídica já existente. Dependendo da natureza jurídica, essa responsabilidade pode ser civil, penal, processual ou ética.

Para Venosa (2013), no amplo campo da responsabilidade civil, o que interessa é saber identificar aquela conduta que reflete na obrigação de indenizar. Nesse âmbito, uma pessoa é responsável quando suscetível de ser sancionada, independentemente de ter cometido pessoalmente um ato antijurídico. Nesse sentido, a responsabilidade pode ser direta, se diz respeito ao próprio causador do dano, ou indireta, quando se refere a terceiro, o qual, de uma forma ou de outra, no ordenamento, está ligado ao ofensor.

A noção da responsabilidade conforme Stoco (2011) pode ser entendida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo da sociedade, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção

de justiça existente no grupo social.

A responsabilidade civil somente era considerada quando fica comprovada a conduta do agente, hoje em dia essa responsabilização pode ser presumida, quando houver omissão ou comissão.

Segundo Cavalieri Filho (2012) a responsabilidade civil pressupõe conduta voluntária, seja omissiva ou comissiva, diante da violação de um dever jurídico, podendo ser observada sob muitos aspectos, a depender da origem do dever e também do elemento subjetivo da conduta.

O conceito de responsabilidade Civil evoluiu muito ao longo dos anos, comprovando que o Direito deve evoluir e se adequar as novas realidades e solucionar os conflitos que vão surgindo nas sociedades atuais.

A responsabilidade civil no entendimento de Diniz (2015) apresenta uma evolução pluridimensional, pois sua expansão se deu quanto a sua história, aos seus fundamentos, a sua extensão ou área de incidência (número de pessoas responsáveis e fatos que ensejam a responsabilidade) e a sua profundidade ou exatidão de reparação.

O termo responsabilidade, embora com sentidos próximos e semelhantes, é utilizado para designar várias situações no campo jurídico. A responsabilidade, em sentido amplo, encerra a noção em virtude da qual se atribui a um sujeito o dever de assumir as consequências de um evento ou de uma ação (VENOSA, 2013).

Somente é possível conferir a responsabilidade a uma pessoa se analisar a ocorrência de atividade que causou dano a alguém, se viola uma norma existente, se a conduta praticada pelo agente está relacionada com o dano que a vítima sofreu, se for o caso a pessoa responderá pela lesão causada, tendo o dever de reparar esse dano à vítima.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2013, p.46):

Na responsabilidade civil, o agente que cometeu o ato ilícito tem a obrigação de reparar o dano patrimonial ou moral causado, buscando restaurar o *status quo ante*, obrigação esta que, se não for mais

possível, é convertida no pagamento de uma indenização (na possibilidade de avaliação pecuniária do dano) ou de uma compensação (na hipótese de não se pode estimar patrimonialmente este dano).

Impor a uma pessoa a obrigação de reparar o dano que, eventualmente tenha causado a outro por atitude própria é o fundamento da responsabilidade civil. Considerando assim, que as ações contrárias aos costumes da sociedade são responsáveis por atribuir o indivíduo a responsabilidade de seus atos.

Noronha (2010) afirma que a responsabilidade civil obrigacional tem como essência a proteção de cada pessoa no âmbito jurídico, através da reparação dos danos causados (função reparatória, ressarcitória ou indenizatória) tutelando um interesse do credor que se pode chamar de expectativa na preservação da situação atual (ou manutenção do status quo).

No Código Civil de 2002 a função de compensar ou ressarcir o dano causado como reparação do dano se for material ou a compensação pecuniária em se tratando da dignidade humana, está previsto no artigo 927 do Código Civil de 2002. Reforçando assim o entendimento que o agente causador tem o dever de compensar, ressarcir ou indenizar o dano causado.

É importante salientar de acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2013, p.46):

Nesse contexto, faz-se mister distinguir obrigação e responsabilidade, pois a obrigação é um dever originário contido na norma, ou seja, aquilo que se espera do indivíduo como padrão de conduta, enquanto que a responsabilidade é um dever sucessivo, pois decorre do descumprimento da obrigação que foi imposta pela ordem jurídica, nascendo o dever de recompor esse prejuízo causado.

A função da responsabilidade civil é o de equilibrar as relações na sociedade para que ninguém seja lesado, mas acaso ocorra que esse dano seja ressarcido.

Sobre a função da responsabilidade civil Reis (2010, p. 409) afirma:

A função da Responsabilidade Civil é propiciar o restabelecimento da lesão sofrida pelo ofendido, restaurar seu patrimônio violado, compensar e satisfazer sua pretensão indenizatória ou, ainda, oferecer-lhe a possibilidade de recompor seu ânimo violado – portanto,

uma finalidade social.

As três funções sociais da responsabilidade civil são: a função compensatória para a vítima do dano; função punitiva para o agente que causou o dano; e desmotivadora social da conduta lesada.

Para que seja determinada a obrigação de indenizar, ou a função compensatória é essencial que ocorra a adequação entre o fato e o dano sofrido pela vítima, para que a pessoa lesada não seja responsabilizada, devendo afastar o nexo de causalidade de forma comprovada.

Na função punitiva busca a punição do agente causador da lesão, seja pelo desleixo e falta de atenção aos seus atos praticados e ainda tentar convencê-lo a não cometer novas práticas abusivas.

Na função desmotivadora o nome já diz tem a função de desmotivar a não incorrer em novos erros, a agir com prudência e atenção para evitar o cometimento de erros passíveis de punição.

1.2 Pressupostos da responsabilidade civil

Sobre os pressupostos da responsabilidade civil, Aguiar Júnior (1995, p. 34), afirma que:

A responsabilidade civil que decorre da ação humana tem como pressupostos a existência de uma conduta voluntária, o dano injusto sofrido pela vítima, que pode ser patrimonial ou extrapatrimonial; a relação de causalidade entre o dano e a ação do agente; o fator de atribuição da responsabilidade pelo dano ao agente, de natureza subjetiva (culpa ou dolo), ou objetiva (risco, equidade, etc.).

Os pressupostos para Sobral Pinto (2016, 313-320) são: o ato ilícito ou conduta, a culpa, dano e o nexo de causalidade onde:

- O ato ilícito é a conduta contrária ao ordenamento jurídico, sendo seus elementos a antijuridicidade e a imputabilidade. A antijuridicidade nada mais é do que o elemento objetivo do ato ilícito. É uma ação ou omissão que ofende a norma. Já a imputabilidade é o elemento subjetivo (discernimento = maturidade + sanidade).

- Se a culpa for *lato sensu* irá abranger o dolo (conduta fundamentada em uma vontade). O dolo é a modalidade mais grave da culpa *lato sensu*, podendo ser: direto, necessário e eventual.
- O dano pode ser material, moral, estético, coletivo e social.
- O nexu causal é a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano.

Os pressupostos da responsabilidade podem ser considerados como sendo a ofensa ou lesão ao outro (seja em relação ao seu patrimônio material ou a seu bem maior que é a saúde e a vida).

Conforme Stoco (2011) explica que a responsabilidade tem vários sentidos, podendo ser sinônimo de zelo, diligência e cuidado, na linguagem popular, mas pode ser também, na esfera jurídica, uma obrigação de reparar o dano por ato ilícito por alguém que o pratica.

Segundo Noronha (2010, p.468-469), se fazem necessários os seguintes pressupostos para caracterizar a responsabilidade civil:

- a) Que haja um fato (uma ação ou omissão humana, ou um fato humano, mas independente da vontade, ou ainda um fato da natureza, que seja antijurídico, isto é, que não seja permitido pelo direito, em si mesmo ou nas consequências;
- b) Que este fato possa ser imputado a alguém, seja por dever à atuação culposa da pessoa, seja por simplesmente ter acontecido no decurso de uma atividade realizada no interesse dela;
- c) Que tenham sido produzidos danos;
- d) Que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado, embora em casos excepcionais seja suficiente que o dano constitua risco próprio das atividades do responsável sem propriamente ter sido causado por esta.

A responsabilidade civil para Sobral Pinto (2016) está ligada à conduta que provoca dano às outras pessoas. Trata-se de um dever de indenizar aquele que sofreu alguma espécie de dano. E ainda que a responsabilidade civil configure um dever sucessivo, resultante da violação de um dever originário. Em resumo, é a reparação dos injustos, resultante da violação de um dever de cuidado.

Para Nader (2016, p. 714):

Três itens são fundamentais no estudo da responsabilidade civil: a) *quando cabe a reparação*; b) *quem se responsabiliza*; c) *como apagar o prejuízo da vítima*. Tanto quanto possível a indenização deve restaurar a situação anterior ao dano, mas isso nem sempre é

possível, quando então a reparação visa a compensar a vítima ou seus herdeiros. Deve haver equivalência entre o prejuízo sofrido e o valor da indenização.

A responsabilidade pode ter várias vertentes conforme a área de ocorrência do dano, podendo ser penal ou civil, contratual e extracontratual e objetiva ou subjetiva.

1.3 Tipos de responsabilidade

A responsabilidade civil implica em impor a uma pessoa a obrigação de reparar o dano, sendo ele patrimonial ou extrapatrimonial. Essa responsabilidade pode ser objetiva ou subjetiva.

A nossa principal codificação sobre Responsabilidade Civil é o Código Civil de 2002 (CC/02) que traz a responsabilidade objetiva e subjetiva, no art. 927, expressa:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002, *online*).

No que se tange à União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sendo pessoas jurídicas de direito público interno, são diretamente responsáveis por todos os atos praticados por seus agentes públicos, estes entes federativos, quando geram danos ao patrimônio alheio, produzem a obrigação de indenizar para o ente público ao qual estão vinculados. É o que se chama de responsabilidade objetiva.

Na responsabilidade objetiva (presente no art. 187/CC), é desnecessária a prova da conduta do agente (dolo ou culpa), ou seja, a responsabilidade será atribuída independente da prova da culpa, e está presente no Código Civil/02. Art. 187: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2002, *online*).

A responsabilidade objetiva está ligada ao risco. Tenha o agente agido com dolo ou culpa, haverá o dever de indenizar, o que faz com que a referência de culpa ou dolo não tenha muita relevância no momento. O intuito legislativo foi atribuir uma responsabilidade pautada no risco da atividade, não se exigindo a prova de culpa do agente para que seja reparado o dano.

Sobre a teoria da responsabilidade objetiva Rodrigues (2002, p. 10):

Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente. A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele.

Ao prevalecer a responsabilidade objetiva – que prescinde do elemento culpa –, à vítima caberá apenas o ônus de provar: a) o dano sofrido; b) o fato; c) o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Segundo Gonçalves (2011, p.48):

A responsabilidade objetiva se caracteriza pela independência da prova, ou seja, basta o evento danoso para que se afirme ter havido culpa do agente. O que deve ser observado é que embora a responsabilidade objetiva não necessite da prova da culpa para configurar o dano, faz-se, no entanto, necessário o nexo de causalidade entre a ação e o dano, pois não há responsabilização sem que ao menos alguém tenha contribuído para a causa do dano.

Esses entendimentos buscam reforçar que a responsabilidade objetiva deve obrigar a reparação do dano, independente da demonstração de culpa, quando a atividade desenvolvida pelo causador do dano implicar risco aos direitos alheios.

A teoria subjetiva tem na culpa sua base fundamental. Aqui, para existir responsabilidade, depende da presença simultânea de quatro elementos fundamentais: ação ou omissão; dano; nexo causal entre a conduta e o dano; e culpa. Sobre a responsabilidade subjetiva ela está prevista no art. 186 do Código Civil/02.

Para que seja caracterizada a responsabilidade civil subjetiva é necessário

que exista dolo ou culpa do agente causador, ou seja, que ele agiu com negligência, imperícia ou imprudência. A responsabilidade pessoal do médico será sempre subjetiva, sendo necessária, com isso, a prova da culpa (*lato sensu*) para a sua configuração.

A responsabilidade civil se subdivide em contratual e extracontratual ou aquiliana. Sobre a responsabilidade contratual Nader (2016, p.694) explica que:

Quando a conduta antijurídica, omissiva ou comissiva, descumpra obrigação derivada de contrato. A regra violada pode localizar-se em convenção das partes ou no instituto jurídico. O essencial é que entre o agente responsável e o prejudicado haja um vínculo contratual. Se o inquilino, descumprindo a obrigação de conservar o imóvel alugado, provoca a sua deterioração, torna-se responsável pela reparação dos danos. A responsabilidade, *in casu*, é *contratual*. As consequências práticas do ilícito podem estar prefixadas em cláusula do contrato ou simplesmente no ordenamento jurídico.

A responsabilidade contratual tem como função ajustar aquilo que será objeto de uma relação jurídica, sua responsabilidade estará palpada naquilo que fora disposto em contrato.

A responsabilidade contratual só é prevista de acordo com Cavalieri Filho (2012), se o contrato existente entre as partes for válido e que possível de inexecução no todo ou parte. Ou seja, o contrato não pode padecer de nenhum vício de origem, como por exemplo, a incapacidade de uma das partes e é necessária a inexecução do contrato, qual seja o inadimplemento ou mora.

A responsabilidade civil extracontratual centraliza-se, basicamente, no conceito amplo e abstrato de ato ilícito, definido no conjunto dos artigos 186 a 188 do Código Civil. E sobre a responsabilidade extracontratual continua Nader (2016, p. 694):

A fundamentação moral da responsabilidade civil extracontratual, também denominada *aquiliana*, está na *praecepta iuris* de Justiniano *alterum non laedere* (não lesar a outrem). Os sistemas jurídicos coordenam as condutas interindividuais, estabelecendo limites, para que sejam intangíveis o patrimônio, a liberdade e a vida de todos. Ora, quem pratica ação antissocial, atentando contra esses valores básicos, há de responder por seus atos, tanto quanto possível com o retorno da situação ao *statu quo ante*. Quando o mal infligido é irreversível, como na hipótese de alguém ofender a honra ou destruir

coisa infungível alheia, a reparação realiza-se pela fórmula substitutiva da indenização pecuniária. Tradicionalmente associa-se a responsabilidade extracontratual à ilicitude.

Nas relações extracontratuais a obrigação de indenizar ao praticar o ato ilícito é iniciada a obrigação de indenizar conforme visto no artigo 927 do Código Civil. No código Civil prevê a reparação dos danos causados por profissionais liberais, estão expressas no artigo 951:

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho (BRASIL, 2002, *online*).

De acordo com Pereira e Tepedino (2018), quando se cuida de reparar o dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: “caráter punitivo” para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o “caráter compensatório” para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

1.4 Excludentes da responsabilidade civil

A responsabilidade civil do Estado será afastada quando estiverem configuradas certas situações, as quais excluem o nexos causal entre a conduta do Estado e o dano causado ao particular.

Para Venosa (2013), o tema de “excludentes de responsabilidade” prevê alguns institutos que podem isentar o profissional de saúde acerca de sua responsabilidade. Em regra, será vista como excludente da responsabilidade a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior.

Por caso fortuito entende-se uma causa estranha sem previsão, e por força maior tem como uma causa conhecida mais impossível de evitar. Já na culpa exclusiva da vítima perde-se a responsabilidade, pois interrompe o nexos causal.

O estado de necessidade descreve atos lesivos, mas não ilícitos que não geram a obrigação de indenizar, previsto no art. 188, II, do Código Civil, constitui causa

excludente de ilicitude.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos: [...]

II- a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão à pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo (BRASIL, 2002, *online*).

Esse instituto é justificado pelas situações nas quais o agente se vê diante da necessidade absoluta de remover perigo iminente. Sendo necessário para tanto, que a prática do ato esteja dentro do considerado estritamente necessário, objetivando a remoção do referido perigo.

O mundo do Direito está comprometido com o valor justiça e este implica o equilíbrio na balança, para Nader (2016) não só entre o que se dá e o que se recebe, como também entre o dano e a correspondente indenização. Esta pressupõe a prática de ato ilícito, definido no art. 186 do Código Civil. Quem provoca danos materiais ou morais a outrem assume a responsabilidade de indenizá-lo.

CAPÍTULO II – NATUREZA CONTRATUAL DOS SERVIÇOS MÉDICOS

Neste segundo capítulo, será realizada uma análise acerca da natureza jurídica do serviço médico, como esse profissional era visto nos primórdios, e como é visto atualmente, de modo geral, abordando seus direitos e deveres, trazendo ainda uma explanação sobre teoria da perda de uma chance.

2.1 Natureza jurídica do serviço médico

A história da medicina é tão antiga na perspectiva da trajetória humana, quanto à própria sensação de dor. Desde as civilizações mais primitivas, com maior ou menor fundamentação teórica, o homem busca maneiras de resolver os seus problemas físicos e prolongar a longevidade de seu bem-estar.

O médico ao longo da história já foi considerado como um ser superior, dotado de muita inteligência que curava as mais diversas enfermidades, posição que ocupou por muito tempo sem ser questionados por seus erros.

Para Martins (1998), durante muitos séculos, a função do médico esteve revestida de caráter religioso e mágico, atribuindo-se aos desígnios de Deus a saúde e a morte. Nesse contexto, Cavalieri Filho (2012) demonstra que:

Durante a Idade Média (século V ao XV), a situação inverteu-se e penas severas foram aplicadas aos médicos que causavam danos letais, sendo-lhes imputado culpa, muitas vezes, em situações em que existia apenas um estado de precariedade da arte do Esculápio, ou seja, da arte de curar. Foi com o surgimento do Iluminismo, através das pregações de Montesquieu, que se passou a reconhecer a

necessidade de maior tolerância com os erros médicos, sob o argumento de que os médicos erram porque também são pessoas (p.405).

No que tange a responsabilidade do médico não existe uma legislação específica. O que existe é o Decreto-Lei nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932 (que regula e fiscaliza o exercício em nosso país da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeiro) em nosso país. Abrangendo assim outras áreas além da medicina.

O médico somente pode exercer o seu ofício se for devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina – CRM, que regula e fiscaliza o trabalho realizado por esse profissional que deve sempre pautar por zelo e ética.

No artigo 197, da Constituição Federal de 1988, expressa:

Artigo 197: São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (BRASIL,1988).

O referido artigo autoriza que seja de responsabilidade do Conselho Federal de Medicina reger sobre todos os assuntos inerentes a profissão, como normas, regulamentação e a ética médica, determinando seus limites e atuação em todo território nacional:

Para reger a atuação desse profissional foi estabelecido o Código de ética médica que apresenta em suas primeiras definições apresenta seus princípios fundamentais:

I - A medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza.
II - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.
III - Para exercer a medicina com honra e dignidade, o médico necessita ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa (CEM, *online*, 2018).

Para Nalini (2009), a ética está diretamente relacionada com o comportamento de determinado ramo do conhecimento e de nada adianta reconhecer

a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República, se a conduta do profissional não se basear pelos deveres por ela imposta. A ética tem como premissa maior a moral, um conjunto de normas corretas e justas, adquiridas pelos costumes de um povo e que devem ser cumpridas.

Muitas vezes o paciente é vítima de um profissional médico que pode causar danos graves e a única alternativa é buscar tutela jurisdicional para reparação do referido dano ou uma indenização. Mas, não é sempre que é possível reparar o dano, pois o bem jurídico vida/saúde não possui um valor mensurável.

2.2 Direitos e deveres do médico

Apesar do elevado grau de desenvolvimento da medicina atualmente, ainda não é possível recuperar alguns tipos de doença como o câncer e outras que culminam em perda da vida, mesmo com todo o preparo do profissional médico em estudos, pesquisas e tecnologia. E assim, é cada vez mais exigido que esse profissional para compreender o complexo funcionamento e organização do corpo humano.

No entendimento de Diniz (2015), alguns dos deveres contidos, no contrato acordado entre médico e paciente:

Dar informações, conselhos e esclarecimentos ao cliente; cuidar do enfermo, com zelo, utilizando-se dos meios disponíveis; abster-se de abuso ou desvio de poder. Analisando o primeiro dever, a autora destaca que o médico será responsabilizado quando não der informações completas ao paciente, sobretudo acerca de diagnóstico, prognóstico, riscos, tipo de tratamento a ser aplicado, etc. (p. 335-341).

O médico tem ainda o dever de agir com diligência e zelo no exercício da sua profissão, esclarecer o seu paciente sobre sua doença, tratamentos e riscos possíveis, cuidados com o seu tratamento e aconselhar a ele e a seus familiares sobre as precauções essenciais requeridas pelo seu estado de saúde.

O descumprimento de quaisquer desses deveres jurídicos originários é denominado de erro médico. Os principais deveres dos médicos têm previsão legal

no Código de Ética Médica são:

IV - Ao médico cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da medicina, bem como pelo prestígio e bom conceito da profissão.

V - Compete ao médico aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício do paciente e da sociedade.

VI - O médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício, mesmo depois da morte. Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativas contra sua dignidade e integridade (CEM, 2018, *online*).

Deve ainda o médico guardar sigilo sobre as informações dos pacientes, sempre pautadas no respeito mútuo, evitando cuidados desnecessários aos pacientes e buscar sempre melhorar os padrões médicos.

São direitos dos médicos os previsto no Código de Ética Médica no capítulo

II:

I - Exercer a medicina sem ser discriminado por questões de religião, etnia, cor, sexo, orientação sexual, nacionalidade, idade, condição social, opinião política, deficiência ou de qualquer outra natureza.

II - Indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e respeitada à legislação vigente (CEM, 2018, *online*).

Além dos direitos acima destacados, ainda prevê que os médicos não devem trabalhar em condições indignas ou prejudiciais a si mesmo ou de seus pacientes. Decidir sobre a internação e tempo de dedicação aos seus pacientes. E estipula também que:

IX - Recusar-se a realizar atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência.

X - Estabelecer seus honorários de forma justa e digna.

XI - É direito do médico com deficiência ou com doença, nos limites de suas capacidades e da segurança dos pacientes, exercer a profissão sem ser discriminado (CEM-2018, *online*).

Dentre os deveres do médico está o de dever de informação e aconselhamento, dever de assistência constante e dever de prudência. O objetivo do médico é sempre cuidar e salvar a vida, para tanto, o profissional deve utilizar de todo seu conhecimento adquirido, sempre buscando o melhor resultado, sempre baseado na ética profissional.

A atribuição do médico para Cavalieri Filho (2012) pode ser observada sob dois aspectos distintos, quanto à forma de atuação:

De um lado, está a responsabilidade pela prestação de serviços médicos de forma pessoal e direta, quando da atuação como profissional liberal; de outro, a atuação do médico em atividade de natureza empresarial, incluindo-se nesse prisma os hospitais, as clínicas, os laboratórios, etc. (p. 401).

O médico acima de qualquer outro profissional deve ser cauteloso, uma vez que lida com um bem jurídico de valor imensurável: a saúde e a vida humana. Possui uma responsabilidade superior com a sociedade, mas ele deve ter seus direitos preservados.

A responsabilidade civil traz o dever de reparar o dano através de indenizações, entretanto, na responsabilidade penal existe um interesse público em questão, nascendo o dever do Estado em punir o agente que comete um fato tipificado em lei penal, a fim de assegurar a ordem social.

Vem se destacando muito ultimamente uma nova modalidade de reparação civil de ato ilícito tanto da doutrina quanto da jurisprudência. É a denominada responsabilidade civil pela perda de uma chance. Essa teoria tem a finalidade de evitar o prejuízo do dano que decorre da perda de uma oportunidade que não foi considerada pelos operadores do Direito, que ignorava o dano e as vantagens que seriam perdidas com ele.

2.3 Teoria da perda de uma chance

Para Silva (2013), o conceito de dano pela perda de uma chance foi utilizado pela primeira vez já no século XIX na França. Precisamente em 17 de julho de 1889, a Corte de Cassação francesa conferiu indenização a um demandante pela atuação culposa de um oficial ministerial que extinguiu todas as possibilidades de a demanda lograr êxito, mediante o seu normal procedimento.

A chance perdida pode ser representada pela oportunidade de adquirir uma vantagem ou de perder uma oportunidade. Quando a ação de alguém (responsável pela ação ou omissão, objetiva ou subjetivamente) suprime a oportunidade de outros

que se encontrava na situação de, provavelmente, adquirir uma vantagem ou evitar um prejuízo.

De acordo com Sobral Pinto (2016), a perda de uma chance consiste na destruição de uma possibilidade de ganho, a qual, embora incerta, apresenta contornos de razoabilidade. O benefício não era certo, era aleatório, mas havia uma chance – e essa tinha um valor econômico. Em síntese: uma privação.

A teoria da perda da chance pode ter natureza patrimonial e extrapatrimonial, para tanto o magistrado deverá se valer da proporcionalidade para fixar a indenização.

Segundo Silva (2013):

Após a primeira utilização da teoria da perda de uma chance, o campo de sua aplicação foi ampliado pelos juízes franceses, fazendo a teoria alcançar diversas noções de responsabilidade civil. Nos dias atuais, a teoria da perda de uma chance é utilizada nos danos oriundos do inadimplemento contratual, naqueles gerados pelos ilícitos absolutos e nas hipóteses regidas pela responsabilidade subjetiva e objetiva (p. 11-12).

Sobre a teoria na atividade médica o autor tem o seguinte entendimento:

Importante mencionar que quando aplicada à atividade médica, a teoria ficou conhecida como teoria da perda de uma chance de cura ou de sobrevivência, em que o elemento que determina a indenização é a perda de uma chance de resultado favorável no tratamento. O que se perde é a chance de cura e não a continuidade da vida. Assim, a perda da chance reside em não se dar ao paciente todas as chances de cura ou de sobrevivência (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 86).

Quando a vítima perde uma oportunidade no futuro o agente que causou o dano ou lesão deve restituí-la seja material ou imaterial.

A chance perdida reparável deverá caracterizar um prejuízo material ou imaterial resultando de fato consumado, não hipotético. Em outras palavras, é preciso verificar em cada caso se o resultado favorável seria razoável ou se não passaria de mera possibilidade aleatória. A vantagem esperada pelo lesado não pode consistir numa mera eventualidade, suposição ou desejo, do contrário, estar-se-ia premiando os oportunismos, e não reparando as oportunidades perdidas (p. 81).

É importante salientar que a teoria da perda de uma chance está diretamente ligada ao lucro cessante, pois ambas tiram da vítima através de um ato ilícito uma situação futura melhor, ou seja, no que ela vai realizar ou obter em futuro próximo.

A teoria da chance é baseada na projeção de um benefício futuro, em que o indivíduo que sofre o dano ou lesão se sente frustrado em relação à probabilidade de um benefício futuro mesmo que incerto. Essa teoria não é apenas uma expectativa futura e incerta, ela tem fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil/02, baseada na responsabilidade civil, englobando o dano causado e necessidade de restituir esse o dano.

2.4 Obrigação de meio ou de resultado

A obrigação assumida pelo médico é considerada pela maioria dos autores como sendo de meio e não de resultado. Na obrigação de meio trata-se da atuação do profissional em utilizar com todas as ferramentas disponíveis, mas sem exigir o sucesso do resultado final.

Para Sena *et al* (2017), para que exista a responsabilização do médico lesão causada ao cliente, deverá haver procedimento imprudente, negligente ou imperita, causando lesão e prejuízo ao paciente. Poderá ocorrer também à responsabilização do médico nos fatos em que se configure um comprometimento de resultado e o mesmo não seja alcançado.

Sobre a obrigação de meio Matielo (1998) diz que é a que vincula o profissional a aplicação diligente de todos os recursos disponíveis para a melhor condução possível do caso clínico e não ao resultado final.

O contrato médico não pode ser de resultado já que é impossível prever o resultado final de um tratamento, como é o caso de doenças graves, como câncer por exemplo. O que o médico pode e deve fazer é exercer seu ofício com zelo e cuidado par atingir seu objetivo final. Sendo, portanto, a responsabilidade do médico será no

sentido do melhor tratamento ao cliente, utilizando as maneiras que assegurem uma possibilidade de curá-lo, mas sem a garantia da cura total.

Ainda segundo Matielo (1998) a existência da obrigação de meios é a única solução que pode justificar a liberdade de atuação do profissional de saúde, pois se fosse ele jungido a um resultado específico, fatalmente estaria que derrubada até mesmo a teoria da contratualidade nas relações médico/paciente.

Muitos julgados consideram a obrigação do médico como sendo obrigação de meio, conforme exemplificados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. HOSPITAL PARTICULAR. ERRO MÉDICO NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTOS ADEQUADOS ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A responsabilidade do médico é subjetiva, demandando prova da culpa, conforme o art. 14, § 4º, do CDC, sendo contratual, ademais, a relação entre médico e paciente, encerrando, em regra, obrigação de meio e não de resultado, relativamente à terapia do enfermo. Daí que, se o médico emprega a técnica e os procedimentos adequados, não pode ser responsabilizado. Logo, também não pode ser responsabilizado o hospital para o qual trabalha o médico, uma vez que a solidariedade não transmuda a natureza da obrigação do médico, cuja responsabilidade é aferida segundo sua culpa no evento e respectivo nexo de causalidade. Além disso, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, na forma do art. 14 do CDC, é oponível aos hospitais apenas na parcela dos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, a exemplo da internação, alimentação, instalações e serviços auxiliares. 2. No caso, o conjunto probatório afastou a ocorrência de erro no procedimento adotado, indicando que foram utilizadas as técnicas procedimentais adequadas no tratamento realizado. 3. Apelações conhecidas e providas. (Acórdão 1394721, 07002707220188070004, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/1/2022, publicado no DJE: 18/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - OBRIGAÇÃO MÉDICA: DE MEIO E NÃO DE RESULTADO - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE EVENTO E CONDUTA: NÃO COMPROVADOS - INDENIZAÇÃO: IMPROCEDENTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O insucesso de tratamento médico não autoriza indenização de perdas e danos, que ocorreria, se a lesão ou morte do paciente resultar de manobra culposa ou dolosa do médico. 2 - A assistência médico-cirúrgica dá-se por meio de contrato de prestação de serviços, no qual a obrigação assumida é de meio e não de resultado. (Acórdão 120232, APC5104698, Relator: JOÃO

MARIOSI, , Revisor: GEORGE LOPES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 4/10/1999, publicado no DJU SEÇÃO 3: 1/12/1999. Pág.: 42).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGADO ERRO MÉDICO. PARTO. INFECÇÃO. MORTE DA CRIANÇA. OBSERVÂNCIA DA LEGIS ARTIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. APLICAÇÃO DOS §§ 2º e 3º DO ARTIGO 85 DO CPC. 1. Os médicos têm a obrigação de meio, a qual consiste em atuar sempre de maneira leal e respeitando a autonomia da vontade do doente, observadas as melhores evidências científicas e os métodos e procedimentos comprovados pela ciência nos cuidados de uma determinada pessoa. 2. No caso, a prova pericial, de maneira estruturada e lastreada em evidências científicas, a partir da análise do prontuário médico da mãe e da criança falecida, foi no sentido de que os agentes de saúde do Distrito Federal observaram a legis artis e não deram causa à morte da criança mediante qualquer ação culposa. 3. Os honorários advocatícios, nas ações de indenização em desfavor da fazenda pública, devem ser fixados nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. 4. Recursos conhecidos. Apelos dos autores desprovido. Recurso do Distrito Federal provido. (Acórdão 1401560, 07107663820198070001, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 16/2/2022, publicado no DJE: 7/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada).

A obrigação de meio é aquela que produz uma responsabilidade menor, que consiste somente de tratamento de maneira correta, mas sem a responsabilidade de obter o resultado final determinante.

É importante salientar a diferença entre obrigação e responsabilidade, e segundo Gagliano e Pamplona Filho (2013) a obrigação é um dever originário contido na norma, ou seja, aquilo que se espera do indivíduo como padrão de conduta, enquanto que a responsabilidade é um dever sucessivo, pois decorre do descumprimento da obrigação que foi imposta pela ordem jurídica, nascendo o dever de recompor esse prejuízo causado.

Sobre o tema para Cavalieri Filho (2012):

Nenhum médico, por mais competente que seja, pode assumir a obrigação de curar o doente ou de salvá-lo, mormente quando em estado grave ou terminal. A ciência médica, apesar de todo o seu desenvolvimento, tem inúmeras limitações, que só os poderes divinos poderão suprir. A obrigação que o médico assume, a toda evidência, é a de proporcionar ao paciente todos os cuidados conscienciosos e atentos, de acordo com as aquisições da ciência, para usar-se a fórmula consagrada na escola francesa. Não se compromete a curar,

mas a prestar os seus serviços de acordo com as regras e os métodos da profissão, incluindo aí cuidados e conselhos (p.403).

A responsabilidade do médico é subjetiva no que se refere ao serviço realizado. Onde o médico não está vinculado ao resultado, e sim ao tratamento utilizando todos os meios que dispõe técnica, conhecimento e dedicação. Podendo ser responsabilizado por imprudência, imperícia ou negligência.

CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO

O acesso à justiça além de um direito de todos é fundamental, tanto no processo quanto nos princípios constitucionais, sendo tratada como direito fundamental e indispensável em uma sociedade democrática vez que o Estado detém o poder jurisdicional de solucionar os conflitos e prestar as pessoas uma resposta.

Neste último capítulo tratará da compreensão do erro médico e a responsabilidade civil deste ato.

3.1 Imprudência, negligência e imperícia

Apesar dos inúmeros avanços tecnológicos e científicos que contribuem na área da medicina, os chamados “erros médicos” ainda são passíveis de ocorrer, tendo em vista não somente a alta procura pelos procedimentos estéticos e casos cirúrgicos, como também em razão de que a presença do médico, sujeito humano e passível de erros, é indispensável na vida de todos para a preservação da saúde.

A responsabilidade pode ser compreendida como a obrigação de o agente causador de restituir o dano à vítima, seja esse dano material ou moral. Para que se possa conceituar o assunto responsabilidade por erro médico, deve-se de antemão fazer uma distinção acerca do que é uma responsabilidade e uma obrigação. Gonçalves (2011) menciona que a obrigação é sempre um dever originário; enquanto responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, conseqüentemente à violação do primeiro.

Segundo Moraes (2003), o erro médico está caracterizado, pela Justiça, pela presença de dano ao doente, com nexos comprovados de causa e efeito, e de procedimento em que tenha havido uma ou mais de três falhas por parte do médico: imperícia, imprudência e negligência.

O erro médico de acordo com Martins (1998) pode ser considerado como uma falha de conduta do profissional médico, no exercício legal de sua profissão, que acarrete danos à saúde, à integridade física ou à vida do paciente. Por ser a Medicina uma atividade de risco, o profissional médico deve estar preparado para se defrontar com as enfermidades e suas complicações no decorrer do tratamento adotado, as quais, muitas vezes, são decorrentes de atos mal aplicados e desenvolvidos pelo profissional, caracterizando, portanto, o erro médico.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2013), o erro médico decorre de uma conduta humana equivocada, ou seja, uma falha proveniente do exercício da medicina, não deixando de estar presente o elemento anímico culpa, principalmente nas modalidades da imperícia ou da negligência.

Para que o médico seja responsabilizado é necessário que ele tenha desprezado seus deveres ou os ignorados. Antigamente para que o médico fosse considerado culpado pelos seus erros era necessário que ele tivesse cometido erros graves e muitas vezes a perda da vida.

De acordo com Teixeira (2000), para que se caracterize erro médico, é preciso que esteja presente o dano ao doente, a ação do médico, o nexo efetivo de causa e efeito entre o procedimento médico e o dano causado, e a imperícia, imprudência ou negligência.

Não é possível que na atualidade permanecer tolerando erros e descaso com a saúde e a vida humana, seja por imperícia médica, muito menos pela negligência ou imprudência. Atualmente os tribunais e doutrina tem buscado responsabilizar toda a falta que atente contra a integridade física ou a vida humana.

Para Aguiar Junior (1995), o médico que viola um dos seus deveres pratica uma ação que surge como o primeiro pressuposto da sua responsabilidade civil. A este deve somar-se a culpa, nas modalidades de imprudência (agir com descuido), negligência (deixar de adotar as providências recomendadas), imperícia (descumprimento da regra técnica da profissão). De acordo com Rizzardo (2009), a culpa é formada por três modalidades:

As espécies se entrelaçam. A negligência traz tonalidades de imprevisão. A imprudência envolve desprezo pela diligência. Imperícia e negligência se confundem, em vários pontos, pois o incapaz de dirigir é insensato na observância dos requisitos para o exercício da função. [...] A imperícia é prevista como mais um elemento integrante, assim como, descuido, distração, leviandade, etc. (p.17).

Ocorre a imperícia quando um profissional médico atua com falta de habilidade e técnica adequada para realizar determinada atividade causando danos ao paciente. No caso da imprudência ocorre quando o profissional age com falta de cautela e sem medir as consequências do seu ato, colocando em risco a vida do paciente.

Age com negligência o médico que se omite em relação a uma responsabilidade esperada de seu ofício que exige em determinadas situações que exigiam as habilidades médicas.

3.2 Responsabilidade civil médica

Entre os deveres do médico está o de agir com diligência e cuidado ao exercer a medicina, buscando sempre esclarecer o seu paciente sobre sua enfermidade, tratamentos e riscos possíveis. Ao não realizar o tratamento com esses cuidados ele está cometendo um erro médico.

Sobre a responsabilidade do médico Oliveira (2006) argumenta que:

A responsabilidade do médico, em geral, é subjetiva e sua obrigação é de meio e não de resultado. O médico, em princípio, deve fazer todo o possível, segundo as técnicas atuais da medicina, para curar e salvar o doente, mas ele não tem essa obrigatoriedade. Por exemplo, em uma cirurgia neurológica, ele faz o possível na intervenção, mas se por acaso o paciente não conseguir sobreviver ou não obtiver o resultado ideal, ele não se responsabilizará por isso, salvo se houver

cometido erro. Essa é a regra geral da responsabilidade médica (p.97).

Quando se fala sobre a responsabilidade civil do médico, é fundamental que possua a conduta culposa, ou seja, que tenha agido com negligência, imperícia ou imprudência, que exista dano ao paciente (vítima) e exista nexo causal. Segundo Cavalieri Filho (2012):

Analisando-se o que preconiza o Código Civil, em seus art. 186 e 951, a culpa é elemento fundamental para que seja configurado o erro médico. Isto quer dizer que a prova da culpa é indispensável para se atribuir uma responsabilização pessoal do médico, não bastando apenas o insucesso de um procedimento, seja ele clínico ou cirúrgico, mas também a necessidade da prova da culpa, ou seja, a prova de que este profissional agiu de forma imperita, imprudente ou negligente. Isso também pode ser vislumbrado no Código de Ética Médica, que traz a prova da culpa como essencial para a configuração do erro médico (p.404).

Diniz (2015) define a responsabilidade do médico como sendo contratual, em que pese ter sido tratada na parte geral do Código Civil pátrio, no rol dos atos ilícitos. Dessa forma, para que seja caracterizado o delito, deve haver a violação das normas penais ou reguladoras da profissão.

Tal ponto de vista é fundamentado diante do fato de que o médico não assume o dever de curar o paciente que está sob seus cuidados, sendo sua obrigação legal, tão somente, em lhe dar um tratamento adequado.

Para Udelsmann (2002), a medicina é uma profissão muito visada, não somente em razão dos riscos que comporta, mas também, em alguns casos, por uma visão equivocada do Poder Judiciário sobre as obrigações dos médicos. As decisões nos processos éticos dos Conselhos Regionais de Medicina repercutem na justiça comum, e por isso devem ser seguidas com bastante atenção.

A capacidade do profissional médico é presumida, sendo necessária que ele seja responsabilizado que se comprove a culpa, de acordo com o previsto no Código de Ética Médica, que descarta a presunção da culpa para a condenação deste profissional, sendo vedado ao médico:

Art. 1º. Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.
Parágrafo único. A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida (CEM, 2018, p.16).

É importante determinar como deve ser responsabilizado médico e os requisitos da sua conduta para determinar como a vítima deve ser ressarcido do dano, essa obrigação indenizatória decorre da demonstração inequívoca do erro médico praticado mediante a violação de um dever jurídico de não causar danos a terceiros. No que tange ao erro médico:

É possível então, dividir o erro de diagnóstico em evitável e inevitável. Assim, serão inevitáveis quando decorrentes das próprias limitações da medicina, considerando que inúmeras doenças ainda não foram catalogadas e outras tantas, não se conhecem as causas. Ainda, ressalte-se o fato que os avanços tecnológicos podem não se mostrar suficientes para determinar um correto diagnóstico, e por não constituírem faltas graves, não são puníveis (SCHAEFER, 2003, p. 66).

França (2003) conceitua que o Erro Médico é a conduta profissional inadequada que supõe uma inobservância técnica, capaz de produzir um dano à vida ou à saúde de outrem, caracterizada por imperícia, imprudência ou negligência. Quanto à responsabilidade civil do profissional a Aguiar Júnior (1995) versa sobre o tema:

O mesmo fato pode gerar as duas responsabilidades, que são cumuláveis. A ofensa à pessoa pode trazer prejuízos de variada natureza: a) provocando morte, doenças, incapacidades orgânicas ou funcionais; b) gerando consequências de ordem psíquica, sexual ou social; c) frustrando o projeto de vida da vítima. (p.35).

Podemos entender como sendo erro médico é a conduta voluntária ou involuntária, direta ou indireta, praticada mediante imperícia, imprudência ou negligência, que cause danos ao paciente. No que se refere à indenização Nader (2016), afirma:

De modo geral, a obrigação de indenizar existe apenas quando o agente pratica o ato mediante culpa, tomada esta em sentido amplo: dolo, negligência, imprudência ou imperícia. É a teoria subjetiva da responsabilidade. Há hipóteses em que se dispensa a culpa, como prevê o parágrafo único daquele artigo: a) quando a lei, para o caso concreto, assim dispuser; b) quando o engenho causador constitui um risco ou ameaça para os direitos de outrem. Em tais hipóteses o legislador adota a teoria objetiva (p.704).

Para reconhecimento e responsabilização do erro médico é fundamental que demonstre o ato ilícito, mas deve haver uma conscientização que as provas não serão diretas e absolutas, pois somente o que terá são indícios e evidências da sua

má conduta. Sobre a responsabilização de reparar entende Giostri (2001):

Como conceito, entende-se que a responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado a outrem, apresentando-se como relação obrigacional cujo objeto é a prestação de ressarcimento. Decorre de fato ilícito praticado pelo agente responsável (fato próprio), ou por pessoa por quem ele responde (fato de terceiro), ou por alguma coisa a ele pertencente (fato da coisa), ou de simples imposição legal (responsabilidade objetiva). (p. 24).

Quando se fala na da responsabilidade civil do hospital local de prestação do serviço médico, a responsabilidade civil do hospital é independentemente da existência de culpa, motivo pelo qual se exige apenas a demonstração da falha ou defeito na prestação do serviço hospitalar, o nexo de causalidade e o dano, por se aplicar, neste caso, a teoria da responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, art.14, onde se lê:

Artigo 14: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa (BRASIL, 1990).

Mesmo sendo o médico equiparado a um fornecedor, a responsabilização desse profissional depende de outros aspectos previstos no Código Civil e não no Código do Consumidor, conforme vislumbrado no § 4º do artigo acima mencionado, em que expressa sobre a responsabilidade dos profissionais liberais como sendo subjetiva fundada na culpa. Quanto ao fornecedor Sobral Pinto (2016) entende que:

Excepcionalmente, quando o fornecedor é profissional liberal, essa responsabilidade se apresenta como subjetiva, dependente, portanto, da alegação e comprovação de sua culpa, se diante do fato do serviço, pois se diante de vício do produto, vício do serviço, ou mesmo por fato do produto, entende-se que o profissional liberal responde objetivamente, pois o mesmo é também um fornecedor. Por profissional liberal deve-se entender a pessoa física que exerce atividade sem subordinação. Essa atividade é exercida *intuitu personae*, na maioria das vezes através de contratos livremente pactuados, ao contrário dos outros fornecedores, que são contratados por adesão, em massa (p.344).

Cavaliere Filho (2012) confirma que a obrigação de indenizar só acontece quando o ato ilícito de outrem causa danos, prejuízos à vítima, sendo o dano o centro

da responsabilidade civil. Conduto ressalta-se que o dano deve ser efetivo, isto é, lesivo ao patrimônio econômico ou moral. O médico terá sua responsabilidade excluída se tiver agido sem culpa ao cometer o dano, ou seja, sem descumprir o seu dever, sem existir o nexo causal.

Para Udelsmann (2002), em razão das sanções legais impostas nos casos das infrações éticas e do acesso às decisões dos Conselhos de Medicina pela justiça comum, as quais são frequentemente solicitadas, é de todo interesse dos médicos com processos ético-disciplinares, que os mesmos sejam criteriosamente acompanhados, de maneira a não dar margens a outras demandas, por vezes bem mais vultuosas. De acordo com a Constituição Federal de 1988, prevê:

Artigo 37 - XXI - parágrafo 6o.: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (...) (BRASIL, 1988).

No caso do médico que atende seus pacientes de maneira regular em um estabelecimento Público lesionar algum paciente por culpa e provado o fato e caracterizado o nexo causal, o ente federativo será obrigado a indenizar a vítima, independentemente das sanções penais, cíveis, éticas e administrativas a que o autor do ato ilícito estiver sujeito. Para Sobral Pinto (2016):

O Estado é objetivamente responsável pelos eventuais danos que causar aos particulares, por falha no dever de guarda de coisas e pessoas consideradas perigosas. Não respondendo o Estado quando houver quebra do nexo de causalidade. De regra, o Estado não responde por fato de terceiros ou da natureza, para cuja ocorrência não contribuiu nem poderia ter contribuído. No entanto, em alguns casos, as consequências dos fatos naturais são agravadas pela ação ou omissão do Estado. Ou, então, o Estado se omitiu quando deveria agir para evitar o evento danoso (p.346).

Sobre a atuação médica Kfoury Neto (1998) demonstra alguns erros decorrentes da inobservância do comportamento recomendável pelo médico no exercício da sua profissão. Relata sobre médicos que subestimam a gravidade de ferimentos ou que deixam de observar aspectos importantes de exames complementares que demonstram lesões graves.

Analisando tais exemplificações, observa-se que o erro decorre de uma conduta comissiva por omissão, ou seja, o médico age, porém, age de forma

negligente. O médico deve sempre buscar se precaver para que por não obter informações completas do paciente não acarrete em um diagnóstico errado e dano ao paciente. Quanto o erro causado pelo paciente, Schaefer (2003) entende que:

Não se pode aceitar a isenção total da responsabilidade tanto civil como criminal do médico nos casos em que o paciente prestou-lhe informações incompletas ou errôneas e este tinha, através de certos exames, como preencher tais lacunas ou se encontrar a verdade. Assim, quando o médico recebe uma informação do paciente que irá influenciar diretamente na obtenção do diagnóstico ou na realização do tratamento, sendo possível a confirmação por exames complementares, tem ele a obrigação de confirmar tal condição (p. 73)

O médico deve atender e acompanhar o paciente e buscar evitar que sejam evitados erros decorrentes do seu ofício, considerando que não conseguem resolver todas as enfermidades, mas que se usarem prudência e cautela, podem realizar sua função sem causar danos aos pacientes.

3.3 Responsabilidade penal médica

Para Udelsmann (2002), a responsabilidade penal do médico tem sua origem na ação humana, podendo ser ato comissivo e ou omissivo de um fato típico e antijurídico, com apuração do nexu causal, em detrimento do resultado de um dano, previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Os erros médicos são tipificados na esfera penal como sendo crimes dolosos e crimes culposos, para Martins (1998), são crimes dolosos aqueles onde o agente tem deliberadamente a intenção de produzir o resultado (dolo direto), ou aqueles onde o agente apesar de não pretender o resultado, assume o risco de vir a produzi-lo (dolo eventual). E os crimes culposos, por outro lado, consubstanciam-se naqueles onde o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

A definição é prevista no artigo 18 do Código Penal brasileiro que define crime doloso e culposo:

Art. 18 - Diz-se o crime: Crime doloso
I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;
Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente (BRASIL,1940).

Sobre a definição de responsabilidade penal:

No Direito Penal, onde a matéria é extensamente estudada, em razão da posição proeminente que o ponto assume na responsabilidade criminal, várias teorias surgiram para definir, dentre todas as condições, qual a causa do dano. A mais aceita, inclusive no âmbito do direito civil, é a teoria da causalidade adequada, segundo a qual o juiz, num juízo de inferência estabelecido a partir dos dados experimentais, determina qual, naquelas circunstâncias, era a condição mais adequada para produzir o resultado. O autor dessa condição responde pelo resultado danoso (AGUIAR JÚNIOR, 1995, p. 51).

Em conformidade com Venosa (2013), há um divisor de águas entre a responsabilidade penal e a civil, como a descrição da conduta penal é sempre uma tipificação restrita, em princípio da responsabilidade penal ocasiona o dever de indenizar. Por essa razão, a sentença penal condenatória faz coisa julgada no cível quanto ao dever de indenizar o dano decorrente da conduta criminal.

A conduta antijurídica pode caracterizar, ao mesmo tempo, o ilícito civil e o criminal de acordo com Nader (2016):

Nesse caso, o agente responsável se sujeitará a dois procedimentos, e as ações podem tramitar paralelamente, mas o juiz do cível tem a faculdade de suspender o processo até a decisão final na esfera criminal. Com a Lei 11.719/2008, o juiz criminal pode fixar o valor mínimo da indenização, o que não impede o pleito civil (p.705).

Sobre a independência das responsabilidades civil e criminal Sobral Pinto (2016) afirma que:

As jurisdições cível e criminal intercomunicam-se. A segunda repercute de modo absoluto na primeira quando reconhece o fato e a autoria. Nesse caso, a sentença condenatória criminal constitui título executivo no cível. Destaque-se que, quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva (p. 331).

O mesmo ato pode se refletir em dois âmbitos no civil e no criminal, quando cometido no âmbito civil o intuito é o de reparar o dano causado à vítima e no âmbito criminal o intuito é a condenação para o bem de toda a sociedade.

Por um mesmo fato alguém poderá responder civil e criminalmente. De acordo com Nader (2016), na primeira esfera, gravita o interesse privado; na segunda, o público. Pela ação civil a vítima busca a reparação pelo dano sofrido, seja de ordem patrimonial ou moral; pela criminal, o Estado visa a reprimir a conduta que atinge indiretamente a sociedade. Para corroborar o acima descrito o Código Civil expressa:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal (BRASIL, 2002).

De acordo com esse artigo a responsabilidade civil e independe da responsabilidade criminal. O ato ilícito do tipo penal “omissão de socorro”, está disposto no artigo 135 do Código Penal:

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:
Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte (BRASIL, 1940).

Além de responder pela ação que causou lesão no paciente, o médico pode também responder no âmbito criminal. E as ações podem concomitantemente em ambas as jurisdições: a criminal e a civil.

CONCLUSÃO

O presente trabalho coloca em discussão a responsabilidade civil no caso de erro médico, é um assunto de importante relevância no contexto acadêmico e social, fonte de rica e extensa literatura. É um tema atual uma vez que todo ser humano, ao longo de sua vida, realiza diversos atendimentos médicos, sejam estéticos ou fundamentais para manutenção da saúde. Estabelecendo uma relação de confiança entre médico e paciente.

A noção de responsabilidade foi mudando ao longo dos anos podendo ser objetiva ou subjetiva, podendo ser presumida quando existe omissão ou comissão ou ainda contratual e extracontratual. Considerados excludentes de ilicitude a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior.

O erro ocasionado pelo profissional médico é norteador por várias vertentes que podem ser cometidos pela omissão, como é o caso da omissão de socorro, ou por imprudência, imperícia ou negligência. Causado principalmente por descaso com o paciente, e que por serem ainda considerados superiores a punição desse profissional nem sempre ocorre, quando ocorre uma punição é normalmente morosa e branda.

Além dos danos destacados, pode ocorrer a chamada teoria da perda de uma chance, que considera como sendo a probabilidade de obter um ganho ou de perder uma vantagem. No caso dos médicos a perda da chance pode ser a de cura ou tratamento, e cabendo assim indenização a quem causou o dano ou lesão.

É sabido que todas as profissões são passíveis de erros, entretanto no que tange a medicina o bem tutelado é o nosso bem maior, que é a vida. O que se busca ao recorrer ao judiciário é a responsabilidade por atos por eles cometidos que violem as normas éticas, seja por omissão, ou quando agem de maneira desrespeitosa, negligente, estúpidas e discriminatórias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Responsabilidade civil do médico**. 1995. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/555>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015.2018/2015/lei/L13105.htm Acesso em: 01 set 2021.

BRASIL. Código Penal. **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 20 out 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 out 2021.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1.990**. Brasília: Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação cível. **Acórdão 1394721, 07002707220188070004**, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/1/2022, publicado no DJE: 18/2/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Civil- Responsabilidade Civil. **Acórdão 120232, APC5104698**, Relator: JOÃO MARIOSI, Revisor: GEORGE LOPES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 4/10/1999, publicado no DJU SEÇÃO 3: 1/12/1999.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Administrativo. Responsabilidade Civil do Estado. **Acórdão 1401560, 07107663820198070001**, Relator: MARIA

IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 16/2/2022, publicado no DJE: 7/3/2022.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Direito médico**. São Paulo: Fundo Editorial 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: v. 3 responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GIOSTRI, Hildegard Taggesell. **Erro médico à luz da jurisprudência comentada**. Curitiba: Juruá, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Novo Direito Civil Esquematizado**. volume I - São Paulo: Saraiva, 2011.

KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade Civil do Médico**. 6. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. A Responsabilidade Penal por Erro Médico. **Revista Jurídica da FURB**, nº 3, Santa Catarina, jun. de 1998. Disponível em: <https://silo.tips/download/a-responsabilidade-penal-por-erro-medico-jorge-henrique-schaefer-martins>. Acesso em: 07 nov 2021.

MATIELO, Fabricio Zamprogna. **Responsabilidade Civil do Médico**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1998.

MORAES, Irany Novah. **Erro médico e a justiça**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.423

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, Vol. 3: Contratos**. 8ª edição revisada, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. **Introdução ao Direito**, 2ª Edição. Rio de Janeiro, Editora Lúmen Juris, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

REIS, Clayton. **Dano moral**. 5. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2010.

RIZZARDO, Arnaldo. **A reparação nos acidentes de trânsito**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 17.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva 2002. v. 4

SCHAEFER, Fernanda. **Responsabilidade Civil do Médico & Erro Diagnóstico**. Curitiba; 2003.

SENA, M C *et al.* **Responsabilidade civil por erro médico Civil**. Multitemas, Campo Grande, MS, v. 22, n. 52, p. 35-52, jul./dez. 2017.

SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SOBRAL PINTO, Cristiano Vieira. **Direito Civil Sistematizado**. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2016.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Direito e Medicina**. Aspectos Jurídicos da Medicina. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

UDELSMANN, Artur. **Responsabilidade civil, penal e ética dos médicos**. Revista Associação Médica Brasileira, São Paulo, v. 48, n. 2, p. 172-82, 2002.

VASCONCELOS, Fernando Antônio de. **Responsabilidade do profissional liberal nas relações de consumo**. 2. ed. rev. atual Curitiba: Juruá, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade civil**. 12. ed. Vol. 4. São Paulo: Atlas, 2013.